



**Presidência da República  
Secretaria Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

**IMPUGNAÇÃO 001 - PE 014/2013**

**Assunto:** Resposta de Impugnação

**Referência:** PE 014/2013- Manutenção predial Escritório de Representação em São Paulo.

**Processo:** 00185.001759/2012-31

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão, na forma eletrônica, nº 014/2013-GSI**, pela Sr<sup>a</sup> Maria de Lourdes Cardoso Sarmiento, CPF sob o nº 213.828.751-34, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial, para atender necessidades do Escritório de Representação da Secretaria de Segurança Presidencial na cidade de São Paulo/SP (ER/SPO).

**1 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante apresentou suas alegações, as quais apresentamos em apertada síntese, *verbis*:

O Edital não observou o que reza o Art. 102 da Lei de Diretrizes Orçamentária [...]

*“Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.*

[...]”

Além disso, o citado instrumento convocatório não observou aspectos previstos da Lei 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I – projeto básico*
- II – projeto executivo*
- III – execução de obras e serviços*

[...]

Encaminha cópias de 2(dois) editais do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a título de exemplificação.

Cita a Súmula/TCU nº 258/2010 que trata de exigência de Detalhamento do Orçamento.

Por fim, solicita a republicação do edital com a utilização das tabelas SINAPI.

## **2 - DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS**

Por se tratar de assunto oriundo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, esta pregoeira encaminhou a impugnação àquele órgão para que se pronunciasse sobre o pleito e fornecesse subsídios para resposta à impugnante.

## **3 – DAS JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Em virtude da solicitação, a área técnica emitiu parecer que subsidiou a pregoeira nos seguintes termos:

O art. 102 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 trata de **custos de obras e serviços de engenharia**, diferente do objeto do pregão, na forma eletrônica, nº 014/2013 GSIPR, que cuida de contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial para atender necessidades do Escritório de Representação da Secretaria de Segurança Presidencial na cidade de São Paulo/SP (ER/SPO).

De acordo com documento acostado aos autos fls 1/3, a área demandante esclarece que:

“os serviços em tela por serem relativamente simples, porém essenciais, serão executados de forma periódica, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência. Por isso, **não foi inserida a planilha de composição de custos, uma vez que os profissionais não prestarão serviços ao Escritório de Representação em São Paulo/SP diariamente e nem em tempo integral de expediente.**” (Grifo nosso)

Pelo exposto, o certame tem respaldo legal no *Parágrafo único* do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

“consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado**” (grifo nosso).

Ademais, o processo foi instruído na modalidade pregão com fulcro no §1º do Art. 1º do Decreto nº 5.504/05, que estabelece: para a aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02 e no Decreto nº 5.450/05.

#### **4- DA CONCLUSÃO**

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conhecemos** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto, **nego-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo-se as condições do edital.

Em 02 de julho de 2013.

Atenciosamente,

**Maria de Fátima Campos Oliveira**

Pregoeira/PR